



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003887/2003-19
Recurso nº 252.909 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.328 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

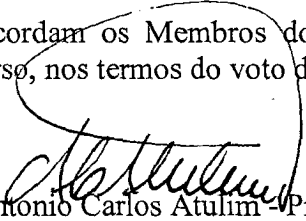
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 2007, com fundamento no art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Sntonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu do pagamento do tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, alegando que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores e no Conselho de Contribuintes é de que nos casos como o presente aplica-se o disposto no art. 138, que exclui a responsabilidade pela infração quando o contribuinte espontaneamente paga o imposto antes de qualquer procedimento fiscal.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, posto que o lançamento foi perfeitamente enquadrado nas disposições legais constantes do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário a empresa reedita seus argumentos de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A exigência fiscal está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha, *verbis*:

“Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488, de 14 de junho de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada constantes do dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento não mais encontra previsão legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 2007.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim